



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811905 - SC (2024/0455455-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : A DE O V
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PRÁTICA MERCANTIL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que absolveu o réu do delito a ele imputado.

2. A decisão agravada baseou-se na análise dos elementos probatórios, destacando que a condenação está alicerçada essencialmente no depoimento extrajudicial de suposto usuário que teria adquirido drogas com o réu. Todavia, é impossível se concluir de forma inequívoca que o usuário - cujo depoimento não foi repedido em juízo - tivesse realmente adquirido a ínfima porção de droga com o réu (0,24 g de cocaína) ou buscasse apenas se furtar à responsabilização criminal ao ser surpreendido com drogas pela força policial.

3. Ademais, os policiais dirigiram-se à residência do réu e, mesmo após busca minuciosa com auxílio de cães farejadores, nada de ilícito foi encontrado; tampouco foram encontrados balança de precisão, apetrechos típicos da narcotraficância ou caderneta com anotações referentes ao comércio ilícito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes nos autos para condenar o réu por tráfico de drogas, considerando, em especial, o princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por falta de argumentos suficientes para infirmar a decisão anterior, que considerou a quantidade de drogas apreendidas irrelevante para caracterizar o tráfico e a ausência de provas seguras da difusão ilícita.

6. O princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado, uma vez que não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal é

cabível quando não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado em casos de dúvida quanto à caracterização do tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811905 - SC (2024/0455455-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : A DE O V
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PRÁTICA MERCANTIL NÃO COMPROVADA. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que absolveu o réu do delito a ele imputado.
2. A decisão agravada baseou-se na análise dos elementos probatórios, destacando que a condenação está alicerçada essencialmente no depoimento extrajudicial de suposto usuário que teria adquirido drogas com o réu. Todavia, é impossível se concluir de forma inequívoca que o usuário - cujo depoimento não foi repedido em juízo - tivesse realmente adquirido a ínfima porção de droga com o réu (0,24 g de cocaína) ou buscasse apenas se furtar à responsabilização criminal ao ser surpreendido com drogas pela força policial.
3. Ademais, os policiais dirigiram-se à residência do réu e, mesmo após busca minuciosa com auxílio de cães farejadores, nada de ilícito foi encontrado; tampouco foram encontrados balança de precisão, apetrechos típicos da narcotraficância ou caderneta com anotações referentes ao comércio ilícito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes nos autos para condenar o réu por tráfico de drogas, considerando, em especial, o princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por falta de argumentos suficientes para infirmar a decisão anterior, que considerou a quantidade de drogas apreendidas irrelevante para caracterizar o tráfico e a ausência de provas seguras da difusão ilícita.
6. O princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado, uma vez que não há provas seguras e coesas que

sustentem a condenação por tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal é cabível quando não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado em casos de dúvida quanto à caracterização do tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra decisão, de minha relatoria (e-STJ, fls. 376-383), em que conheci do agravo de A. DE O. V. para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolvê-lo do delito a ele imputado.

No regimental, o *Parquet* ressalta a necessidade de manutenção da condenação do réu por tráfico de drogas. Salienta que, "o fato de não ter sido encontrado nada de ilícito na residência do réu não conduz à invalidação da prova testemunhal judicializada, especialmente porque, como visto, além da venda de entorpecente ter sido flagrada pelos agentes que observavam o imóvel, a manutenção em depósito e o comércio em pequenas quantidades é o *modus operandi* utilizado pelo agravado" (e-STJ, fl. 401)

Destaca o valor probatório da palavra dos policiais.

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática a fim de restabelecer a condenação do agravado ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Quanto à absolvição pelo crime de tráfico de drogas, a Corte de origem assim se manifestou:

"Conforme relatado, o Apelante almeja sua absolvição por ausência ou insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, com a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

O pleito, todavia, não comporta acolhimento.

A materialidade e a autoria do crime em exame foram comprovadas por meio dos Autos de Prisão em Flagrante (Evento 1, fl. 2), do Boletim de Ocorrência (Evento 1, fls. 3-6), de Exibição e Apreensão (Evento 1, fl. 9), do Laudo de Constatação (Evento 1, fl. 10), do Relatório de Investigação (Evento 2, REL_FINAL_IPL1), todos acostados nos autos n. 5012240-75.2023.8.24.0004, do Laudo Pericial de Identificação de Substâncias Entorpecentes (Eventos 12 da ação penal), e da prova oral produzida no curso da persecução penal.

Vale ressaltar que o Laudo Pericial atestou que a substância apreendida se trata de 0,24 g de cocaína, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, e que integra a Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A testemunha P. L. A., ouvida somente na Delegacia de Polícia, relatou:

[...] que, no dia dos fatos, juntamente com seu amigo M., foram até a residência do acusado. Declarou que adquiriu cinquenta reais de cocaína do denunciado. Disse que era a terceira vez que estava comprando drogas do acusado no local dos fatos. Afirmou que sabia pela comunidade de Saporanga que o denunciado vendia drogas no local. (Registro audiovisual do Evento 1, vídeo 4, dos autos n. 5012240-75.2023.8.24.0004 - Sentença do Evento 116).

A testemunha M. B. de B., igualmente ouvida apenas na etapa investigatória, relatou:

[...] que convidou a testemunha P. para ir lhe ver jogar futebol em Araranguá/SC, oportunidade em que ele pediu para passar em um lugar, e que passaram. Discorreu que ao chegarem no local, P. pediu cinquenta reais de cocaína. Aduziu que foi o acusado quem entregou a droga para P.. (Registro audiovisual do Evento 1, vídeo 3, dos autos n. 5012240-75.2023.8.24.0004 - Sentença do Evento 116).

Na fase judicial, o Policial Militar Daniel Serafim Pessi narrou:

[...] a guarnição iniciou a campana na residência do acusado, após terem recebido denúncias via COPOM. Disse que no dia dos fatos deslocaram até a localidade para realizar a campana. Aludiu que logo que chegaram no local, avistaram um veículo, acreditava que era um automóvel Gol, de cor branca, que encostou na frente da residência do réu. Disse que avistaram o réu saindo da moradia e esticando o braço para o interior do veículo e logo o automóvel saiu do local. Relatou que realizaram o retorno e conseguiram abordar o veículo. Recordou que havia dois masculinos no interior do automóvel e o passageiro, no momento da revista pessoal, já indicou que havia uma porção de cocaína no interior do automóvel. Declarou que foi encontrada uma bucha de cocaína dentro de uma carteira de cigarro, sendo que o masculino assumiu que havia acabado de comprar a droga do masculino alvo, que estavam fazendo a campana. Asseriu que foram repassadas as características da casa e da roupa do masculino. Disse que permaneceram com os indivíduos abordados e solicitaram apoio de outra viatura que deslocou até a residência para realizar a entrada na moradia. Explicitou que o réu demorou para franquear o acesso na residência. Esclareceu que nada mais foi localizado na casa, apenas a bucha que estava com o usuário abordado. Asseverou que o usuário abordado declarou que havia recém adquirido a droga e logo foi abordado pela guarnição. Sustentou que passou três

minutos, aproximadamente, para efetivarem a abordagem do automóvel. Disse que era uma rua sem muito movimento, situada na marginal do rio. Elucidou que identificaram o modelo do automóvel, o qual foi o primeiro veículo que passou pela viatura. Expôs que a localidade era mais isolada, havia duas ou três casas próximas, de modo que acreditava que seriam de onde sobrevieram as denúncias. Aludiu que as denúncias vieram de vizinhos e, como não havia muito movimento, foi fácil a identificação do veículo que parou na residência. Clarificou que era movimentação típica, que parava na residência e logo após saía do local. Discorreu que indagado o usuário, ele mencionou que as pessoas "do interior" recomendaram que comprasse do acusado, que a droga seria boa. Aduziu que o réu já teria sido preso anteriormente aos fatos, pelo seu colega, em uma mesma situação. Destacou que o usuário informou que adquiriu a droga por cinquenta reais. Narrou que havia informação que o réu utilizava uma CV preta para tele-entrega e na residência, sendo que a CV foi encontrada na moradia. Sustentou que a casa do réu era situada aos fundos de um rio, com bastante matagal. Atestou que era uma área fácil para dispensar material entorpecente. Narrou que o motorista declarou que estavam se dirigindo para jogar futebol e pararam no local para o seu amigo pegar a droga. Confirmou que apenas o passageiro adquiriu entorpecente. (Registro audiovisual do Evento 54 - Sentença do Evento 116).

No mesmo sentido, o Policial Militar Diogo da Silva Giusti relatou:

[...] a guarnição deslocou até a localidade, diante de algumas denúncias de tráfico de drogas envolvendo a residência do acusado A.. Disse que já havia participado de uma prisão do réu nesta mesma moradia. Relatou que deslocaram até ao local e permaneceram na observação de um ponto da via para a casa do acusado. Relatou que veio um veículo de Saporanga, VW Gol, de cor branca, o qual passou a ponte e dirigiu na direção da casa do acusado, parando na frente da moradia. Explicou que veio um masculino da moradia, não se recordava se este estava no interior da casa, contudo, recordava que ele deslocou até a porta da janela do caroneiro, do passageiro, fez um movimento de braço como se estivesse entregando algum objeto e o veículo, logo em seguida, deixou o local. Aduziu que o automóvel deslocou sentido BR-101, motivo pelo qual fizeram a volta para não passarem na frente da casa do réu e lograram êxito na abordagem do veículo. Asseriu que havia dois indivíduos no interior. Atestou que o caroneiro estava na posse de uma porção de cocaína, tendo admitido ter adquirido na residência do acusado A. e com o A., pela quantia de cinquenta reais. Ainda, relatou que o usuário confidenciou que teriam parado no caminho para fazerem uso de uma quantidade da droga. Disse que acionaram outras viaturas e deslocaram até ao imóvel para efetivarem a abordagem. Esclareceu que o caroneiro afirmou que fez uso de parte do entorpecente, sendo que foi apreendido 0,20, aproximadamente, pouca quantidade, no entanto, confirmou que o usuário comentou que teriam parado para fazer o uso. Narrou que, posteriormente, a guarnição deslocou até a residência para efetivar a abordagem no imóvel e também realizar a detenção do acusado A.. Discorreu que no ponto de observação foi avistado o masculino com uma camiseta cinza, mais ou menos essa característica do réu, sendo que a própria testemunha confirmou e, inclusive, relatou que já teria adquirido em outras duas ou três oportunidades com o réu, explicando que na localidade de Saporanga as pessoas detinham ciência do ponto de tráfico na casa do acusado. Aludiu que na residência foram feitas buscas com o canil, mas não foi localizado mais nada, sendo que acreditava que apreenderam uma quantia de dinheiro. Explicou que o usuário se referia ao réu pelo prenome "A.". Disse que o usuário sustentou que na localidade em que ele residia as pessoas conheciam, de modo que ele teve conhecimento e já seria a segunda ou terceira oportunidade em que ele adquiria. Declarou que o motorista mencionou que não utilizou a droga, salientando que estavam deslocando para jogar ou assistirem futebol e o outro indivíduo pediu para que ele se dirigisse pela localidade e parasse naquela residência. Narrou que na outra prisão do réu, ocorreu uma situação parecida, sendo que na outra situação muitos veículos deslocavam da localidade de Saporanga, sendo que se recordava que um carro havia encostado, logo saiu, a guarnição e abordou o masculino que estava na posse de

entorpecente cocaína. Relatou que a guarnição avistou a transação em uma distância de 300, 400 metros, aproximadamente. Afirmou que estavam de motocicleta, utilizando binóculos. Destacou que no interior da residência apenas estava o réu e o filho dele. Negou ter avistado outras pessoas na moradia. Salientou que dentro da residência apenas foi avistado um masculino de camiseta cinza e quando realizaram a abordagem no imóvel o réu estava com a camiseta cinza. Confirmou que abordaram o veículo quando saiu do local. Negou que outra guarnição permaneceu monitorando a residência. Asseverou que o apoio da outra viatura chegou rapidamente no local, porquanto quando deslocaram para efetivarem a campana já haviam feito contato com a guarnição do canil, que permaneceu em outro ponto, bem como em uma segunda viatura que ficou no bairro Barranca. Discorreu que o canil, logo após ser encontrado o entorpecente, já deslocou para a moradia, em menos de cinco minutos. Aduziu que quando abordaram e encontraram o entorpecente, em um minuto já estavam com a droga, com a resposta da testemunha que fez a aquisição e repassaram por rádio para a guarnição do canil, ressaltando que toda a ação durou menos de cinco minutos. (Registro audiovisual do Evento 54 - Sentença do Evento 116).

[...]

Da análise do conjunto probatório amealhado aos autos restou comprovado, para longe de dúvida razoável, que o Apelante A. de O. V., no dia 14 de dezembro de 2023, efetuou a venda de 1 (uma) porção da droga cocaína, pelo valor de R\$ 50,00, para o usuário P. L. A., sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Tal conclusão deflui dos relatos dos Agentes Públicos responsáveis pelas abordagens, corroborados pelos demais documentos acostados ao feito.

Nesse sentido, os Policiais Daniel Serafim Pessi e Diogo da Silva Giusti foram uníssonos ao relatarem que receberam informações sobre o comércio espúrio que estaria sendo realizado na residência do acusado e, chegando no local, visualizaram o réu entregando um objeto para os passageiros de um veículo automotor VW Gol, de cor branca.

Afirmaram que, diante desse contexto, decidiram realizar a abordagem do citado automóvel e então lograram êxito em apreender uma porção de cocaína na posse do caroneiro, o qual indicou ter acabado de adquirir a droga do Apelante na residência deste, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), repassando as características do imóvel e da roupa do acusado. Assim, a guarnição retornou ao local e efetuou a prisão em flagrante de A..

Registre-se serem plenamente válidos os depoimentos dos Agentes Públicos, porquanto não apresentam incongruências e estão em consonância com todo o acervo probatório colhido nos autos.

Aliás, não se diga que os testemunhos dos Policiais responsáveis pela prisão em flagrante não podem sustentar um decreto condenatório, porquanto tais depoimentos, quando apresentados sob o crivo do contraditório, sem qualquer suspeita, possuem presunção de veracidade e podem amparar a Sentença Condenatória.

[...]

Soma-se a isso, que o usuário P. L. A., ouvido na etapa extrajudicial, confirmou os relatos dos Agentes Públicos, asseverando ter adquirido a cocaína diretamente com o Apelante, pagando pelo psicotrópico o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No mesmo sentido, a testemunha M. B. de B., igualmente inquirido apenas na fase administrativa, declarou que estava na companhia de P. na data dos acontecimentos, que foram até o imóvel do réu, momento em que aquele comprou cocaína diretamente deste.

O Recorrente, por sua vez, na evidente tentativa de se eximir da responsabilidade criminal, limitou-se a afirmar que não conhece P. e que não possui o

envolvimento com o tráfico de drogas, pois nada de ilícito foi encontrado em sua residência na data dos fatos.

A versão apresentada pelo réu, contudo, não merece credibilidade, uma vez que dissociada dos demais elementos probatórios.

A propósito, de acordo com a narrativa dos Agentes Públicos, em ambas as fases da persecução penal, e das testemunhas inquiridas na fase extrajudicial, o Apelante efetuou a venda de uma porção de cocaína para P. na data dos fatos, que foi apreendida na posse deste.

Embora nada de ilícito tenha sido encontrado na residência do Recorrente e em que pese o esforço argumentativo da defesa, tem-se que o conjunto probatório amealhado ao feito revela-se suficiente para comprovar a prática delituosa pelo réu.

Ressalta-se, ademais, que inexistente afronta ao art. 155, do Código de Processo Penal, porquanto houve a valoração de vários elementos de prova, colhidos em ambas as fases procedimentais, os quais, em conjunto, são suficientes à comprovação dos fatos narrados na Denúncia.

[...]

Portanto, dúvidas não restam de que o Apelante comercializou a substância entorpecente apreendida (cocaína), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tipificando o delito de tráfico ilícito de drogas, não merecendo acolhimento a tese absolutória.

Por essas razões, mantém-se a condenação de A. de O. V., nos moldes da Sentença." (e-STJ, fls. 282-286, grifou-se)

Na espécie, a condenação está alicerçada essencialmente no depoimento extrajudicial de suposto usuário que teria adquirido drogas com o réu.

Todavia, essa prova não foi repetida em juízo, não havendo sido objeto de contradita pelo réu.

Ademais, impossível se concluir de forma inequívoca que o usuário tivesse realmente adquirido a ínfima porção de droga com o réu - 0,24 g de cocaína - ou buscasse apenas se furtar à responsabilização criminal ao ser surpreendido com drogas pela força policial.

Salienta-se, ainda, que após a abordagem do usuário, os policiais dirigiram-se à residência do réu e, mesmo após busca minuciosa com auxílio de cães farejadores, nada de ilícito foi encontrado; tampouco foram encontrados balança de precisão, apetrechos típicos da narcotraficância ou caderneta com anotações referentes ao comércio ilícito.

Como se sabe, o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos.

Portanto, diante do frágil conjunto probatório, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, com a absolvição do agente, já que nada de ilícito foi com ele encontrado e não fora produzidas outras provas judicializadas capazes de sanar as dúvidas quanto a ocorrência do crime de tráfico e sua autoria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0455455-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.811.905 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003154820248240004 50122407520238240004

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE O V
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : A DE O V
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.